



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.007987/90-53

Sessão de 23 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.571

Recurso nº.: **113.363**

Recorrente: **LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

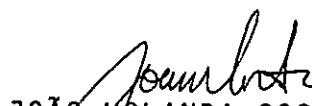
DIVERGÊNCIA QUANTO AO NOME DO EXPORTADOR.

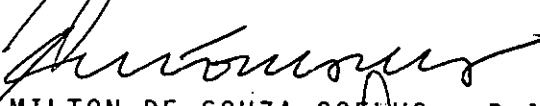
A simples menção de nome de pessoa jurídica na embalagem da mercadoria internada, não induz à conclusão de divergência quanto ao nome do exportador se a fatura respectiva apresenta como exportador aquele constante no campo 11 da D.I.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Fáz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, DIONÉ MARIA ANDRADE DA FONSECA e CARLOS BARCANIAS CHIESA (Suplente). Ausentes as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LO-PES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.363 -- ACORDÃO N. 303-27.571

RECORRENTE: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

O processo retorna de diligência, razão pela qual adoto e leio em sessão o relatório de fls. 47/48.

E o relatório.

V O T O

A conclusão da Fiscalização, no sentido de que houve divergência quanto ao nome do exportador, se deu em razão de estar grafado nas embalagens da mercadoria, nome de pessoa jurídica diverso daquele constante no campo 11 da D.I.. Ocorre que a juntada da fatura esclareceu que divergência não houve. Voto pelo provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

lgl

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator